

## REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 362/2015

#### PROCESSO N.º 452-A/2015

(Relativo a Partidos Políticos – impugnação do congresso "artigo 3.º, al. j) e artigo 63.º, n.º 1, al. d), ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional")

Em nome do povo acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

#### I. ELATÓRIO

FERNANDO PEDRO GOMES veio, com fundamento no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, (i) impugnar o IVº Congresso do Partido Político FNLA, realizado em Luanda, nos dias 13, 14, 15 e 16 de Fevereiro de 2015, na Sala do Complexo 15 de Março, em Viana, por violação dos estatutos e da lei e (ii) requerer a declaração de nulidade do referido Congresso e todos os demais actos e seus efeitos.

# O Requerente fundamenta o seu pedido, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) O Congresso e os demais órgãos da FNLA só podem reunir estando presentes 2/3 dos órgãos; caso não se atingir tal número, pode aplicarse o princípio de representatividade de 50%+1 (artigo 24.º dos Estatutos);
- b) O IVº Congresso Ordinário deveria ter os 2/3 de membros, o que corresponde a 1001 delegados (do total de 1501 membros), ou, pelo menos, 50%+1, equivalente a 752 delegados ao Congresso, o que não se verificou;
- c) Assim, o Congresso não teve o quórum necessário para a sua realização e validação;
- d) Constatou-se, também, um incumprimento premeditado do programa e da agenda de trabalhos estabelecidos para o Congresso;
- e) Laiz Eduardo, através dos seus serviços, havia descoberto que o grupo de Ngola Kabango estava na sala apenas para boicotar o discurso de abertura do Congresso que seria proferido pelo Presidente cessante Lucas Benghy Ngonda, pois que nutriam o propósito de criar um facto político perante aos convidados e a imprensa, exigindo um Congresso de reconciliação antecedido de um diálogo aberto e fraterno;

A NO NO STATE OF THE STATE OF T

- f) O Congresso foi realizado num clima de intimidação e medo, oportunamente explorado pelo Porta-voz e pelo Presidente cessante, depois da morte do antigo combatente de nome António Manuel, ocorrida antes da abertura do conclave;
- g) Além disso, o Congresso não foi devidamente convocado, uma vez que não houve publicação da Convocatória num jornal de grande tiragem ou cujo âmbito de distribuição abarque uma área considerável do território nacional (artigo 23.º dos Estatutos e artigo 20.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro).

## Concluiu pedindo:

- a) Que se declare nulo e sem efeito o Congresso Ordinário da FNLA realizado em Luanda nos dias 13, 14, 15 e 16 de Fevereiro de 2015 e todos os actos resultantes desse Congresso;
- b) Que seja realizado um novo Congresso Ordinário da FNLA, no prazo de 90 dias, e que, para o efeito, o Tribunal Constitucional considere como suficientemente válida a Resolução aprovada na reunião do Comité Central realizada nos dias 4 e 6 de Setembro de 2014.

O Requerente, veio em aditamento, 8 dias depois da apresentação do requerimento de impugnação, juntar prova documental.

Admitido o requerimento pelo Juiz Presidente deste Tribunal, foi ordenada a citação do Requerido, o Sr. Presidente do Partido Político F.N.L.A., para, querendo, contestar no prazo de oito dias.

Regularmente citado, o Requerido tempestivamente apresentou contestação, tendo-se defendido por excepção e por impugnação, alegando em síntese que:

- a) A petição é inepta, por acumular pedidos incompatíveis, cuja consequência é a nulidade;
- b) Falta o interesse processual do Requerente, sendo que, após a eleição do Presidente do Partido, o Requerente pessoalmente felicitou o candidato vencedor, na presença da Comissão Preparatória, dos congressistas e dos órgãos de comunicação social, conforme se prova por recorte do Jornal de Angola, o que, de per si, constitui uma excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa nos termos do CPC;
- c) A falta de constituição de mandatário judicial constitui uma excepção dilatória, que obsta o conhecimento do mérito da causa nos termos do CPC;
- d) Impugna tudo o que foi alegado pelo Requerente;
- e) O Congresso teve o quórum para reunir e deliberar porque, se assim não fosse, não teria sido realizado por força dos Estatutos e todos os

The Water of the the water

militantes, inclusive o Requerente, como candidato a Presidente, tê-loia revelado ou questionado na referida reunião;

- f) O Congresso conseguiu reunir 870 (oitocentos e setenta) delegados dos 1665 (mil seiscentos e sessenta e cinco) previstos, correspondente a 52,25% e cumpriu o pressuposto estabelecido no n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos do Partido, vide lista de delegados ao Congresso;
- g) O processo de eleição dos candidatos foi realizado com lisura e transparência, tendo as respectivas actas sido distribuídas aos órgãos locais do Estado e à sociedade civil, processo acompanhado pelo Requerente;
- h) Os representantes dos mandatários participaram nos actos preparatórios e nas reuniões, inclusive a alteração da agenda foi proposta pelo *presidium* na presença de todos e do Requerente, que não se opôs, tendo sido aceite;
- A votação para a eleição do Presidente do Partido decorreu sob a legitimidade dos 870 (oitocentos e setenta) delegados presentes, tendo exercido o seu direito de voto 671 (seiscentos e sessenta um) eleitores, com a abstenção de 199 (cento e noventa e nove) eleitores;
- j) O Comité Central foi eleito por aclamação, bem como o Secretário Geral do Partido.

Concluiu pedindo a improcedência da acção e a absolvição do Requerido dos pedidos.

O Requerido juntou prova documental.

Nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 2.º, do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Julho, Lei do Processo Constitucional, foi elaborado o memorando e dele foi dado conhecimento aos Venerandos Juízes Conselheiros e à Digna Representante do Ministério Público.

Colhidos os vistos dos Venerandos Juízes e da Digna Representante do Ministério Público, cumpre apreciar e decidir.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos, devem ser apreciados pelo Tribunal Constitucional "Os conflitos internos (...) que resultarem da aplicação dos estatutos ou convenções (...)".

Por sua vez, a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), refere, na alínea j) do artigo 16.º (com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro), que ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional, nomeadamente: (...) "julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de Partidos políticos que, nos termos da Lei dos Partidos Políticos". Consequentemente, a Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei Processo

A LO TO TO THE STATE OF THE PARTY OF THE PAR

Constitucional), refere, na alínea d) do artigo 63.°, que o Tribunal Constitucional deve apreciar os processos relativos a "impugnação de eleições e deliberações de órgãos de Partidos políticos ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação de estatutos e convenções partidárias (...)".

Tem, pois, este Tribunal competência para apreciar e decidir sobre o objecto dos presentes autos.

#### III. LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil, aplicável por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, o Requerente é parte legítima na presente acção.

No mesmo sentido, o Requerido também é parte legítima atento o prejuízo que, da procedência da acção, lhe pode advir.

#### IV. OBJECTO

Posto isto, ao Tribunal Constitucional cumpre apreciar a conformidade legal e estatutária da convocação e realização do IV° Congresso do Partido Político FNLA, marcado para decorrer em Luanda, nos dias 13, 14, 15 e 16 de Fevereiro de 3 2015, que elegeu os Órgãos de Direcção do Partido.

#### V. APRECIANDO

Tendo em atenção o objecto do processo e visando delimitá-lo, importa analisar três questões, designadamente:

- a) Excepções invocadas pelo Requerido;
- b) Conformidade legal e estatutária da convocatória do IV° Congresso;
- c) Conformidade legal e estatutária da realização do IVº Congresso.

É sobre estas questões que se impõe responder, tendo em atenção a pretensão do Requerente.

### V.1. Excepções invocadas pelo Requerido

O Requerido, na sua contestação defendeu-se por excepção dilatória, alegando que a petição inicial é inepta, que há falta de interesse processual do Requerente e que há falta de constituição de mandatário judicial. Por estes factos, entende o Requerido que o Tribunal Constitucional deve conhecer as presentes excepções, dando-lhes provimento e, em consequência, absolver o Requerido da instância.

Quanto à alegada ineptidão da petição inicial, o Requerido limitou-se apenas a dizer que o Requerente, para além formular o pedido de nulidade do Congresso, cumula vários pedidos substancialmente incompatíveis e

Was Van Shall

contrários à causa de pedir, mas não fundamenta tal invocação, o que obsta a que o Tribunal se pronuncie sobre a referida excepção.

No que se refere à falta de interesse processual do Requerente, consubstanciada no facto de, após a eleição do Presidente do Partido, o Requerente, pessoalmente, ter felicitado o candidato vencedor, na presença da Comissão Preparatória, dos congressistas e dos órgãos de comunicação social, conforme se prova por recorte do Jornal de Angola junto aos presentes autos, entende este Tribunal que, embora sejam evidentes os factos que sustentam a alegada excepção, a questão do interesse processual não é subsumível nas disposições conjugadas do artigo 26.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 494.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 288.º, todos do Código de Processo Civil (CPC).

Ora, as disposições invocadas pelo Requerido têm a ver com a legitimidade ou falta de legitimidade das partes, e não com o interesse processual, que se consubstancia na tutela de direitos e que leva o interessado a recorrer a um órgão de tutela judiciária.

No que se refere à falta de constituição de mandatário judicial, o Requerido para fundamentar tal excepção, socorre-se do Acórdão n.º 151/2011, proferido no Processo n.º 163/2010 e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do CPC, ignorando a *ratio* dos fundamentos que estiveram na base dessa decisão.

Entretanto, embora tal fundamento exista e obste a que se conheça do mérito da causa, entende o Tribunal que a inobservância desse pressuposto processual, implicaria uma mera decisão de forma. Para o caso presente e dada a existência de fundamentos de facto e de direito bastantes, impõe-se que, ao invés de o Tribunal proferir uma decisão baseada na falta de pressupostos processuais, conheça do mérito da questão.

Em obediência aos princípios do aproveitamento dos autos, da economia processual, da adequação processual e do conhecimento do mérito da causa o Tribunal Constitucional entende que deve conhecer do objecto do processo por estarem reunidos os elementos necessários e indispensáveis para a tomada de uma decisão de mérito, conforme entendimento já anteriormente firmado por este Tribunal (cfr., entre outros, Acórdão n.º 140/2011).

Pelo exposto, improcedem todas as excepções invocadas pelo Requerido.

V.2. Conformidade legal e estatutária da convocatória do IVº Congresso O Congresso Ordinário do Partido FNLA deve, à luz do estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º dos Estatutos, ser realizado com uma periodicidade de 4 anos.

West & Show thele

Compete ao Presidente do Partido FNLA convocar o Congresso, após consulta ao Comité Central, de acordo com as disposições conjugadas da al. a) do n.º 1 do artigo 22.º e a al. s) do n.º 3 do artigo 26.º, al. r) do n.º 9 do artigo 34.º, todos dos Estatutos do Partido.

A convocação do Congresso foi aprovada pelo Comité Central na sua 1.ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de Junho de 2014, conforme Comunicado Final produzido no termo daquele evento.

Nesta conformidade, não se vislumbram quaisquer irregularidades que pudessem determinar a nulidade da convocatória do Congresso, porque o Comité Central é o órgão competente para convocar o Congresso.

V.3. Conformidade legal e estatutária da realização do IV° Congresso O Congresso do Partido FNLA foi marcado por tumultos públicos e agressões entre os militantes, registadas no primeiro dia da sua realização. Factos que são do conhecimento geral e amplamente divulgados nos órgãos de comunicação social do país.

Porém, de acordo com a Acta do Congresso, participaram do conclave 870 (oitocentos e setenta) delegados.

A Acta Eleitoral do Congresso, assinalou que o Presidente do Partido foi eleito com 524 votos, de entre 671 (seiscentos e setenta um) votos escrutinados, sendo que 199 eleitores se abstiveram.

Feitas as contas, comprova-se que o Presidente do Partido FNLA foi declaradamente eleito pela maioria dos Delegados ao Congresso, o que legitima a sua eleição.

Na verdade, se fosse apenas tido em conta o estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos do Partido FNLA, que tem como epígrafe "Do Quórum", segundo o qual "os órgãos do Partido só podem reunir estando presentes 2/3 dos membros do Órgão", estaríamos perante uma situação de falta de quórum, o que acarretaria a nulidade do Congresso.

Mas os Estatutos, prevendo que nem sempre esta maioria qualificada se verificaria, estabeleceu no n.º 2 do mesmo artigo "Caso não se atinja os dois terços (2/3) exigidos, aplicar-se-á o princípio da representatividade de cinquenta porcento mais um (50%+1)".

Olhando para os números supra enunciados, reconhece-se que o quórum deliberativo do Congresso foi observado, porquanto a maioria supra referenciada é consentânea com a consagrada nos Estatutos, nos termos e para o efeito do seu n.º 2 do artigo 24.º.

Do conjunto de Documentos apresentados a este Tribunal podemos aferir que as deliberações de relevo operadas neste Congresso foram as seguintes:

a) Eleição do Presidente do Partido;

b) Eleição de novos membros do Bureau Político e do Comité Central;

c) Alargamento da composição do Comité Central de 321 (trezentos e vinte um) membros para 411 (quatrocentos e onze) membros;

d) Alteração da denominação do Partido de Frente Nacional de Libertação de Angola para FNLA;

e) Alteração dos Estatutos do Partido.

Apreciada a prova constante dos Autos, é entendimento deste Tribunal que a Convocatória e a realização do Congresso obedeceram aos requisitos estatutários e legais definidos para o efeito, designadamente:

 i) Divulgação da Convocatória do Congresso na comunicação social pública e privada, ex. vi o n.º 6 do artigo 20.º da Lei dos Partidos Políticos;

ii) Observância, na convocação do Congresso, das normas legais e estatutárias definidas, nomeadamente, da sua convocação pelo Comité Central do Partido, na sua Reunião Ordinária de 23 e 24 de Junho de 2014 e pela Resolução de 6 de Setembro do mesmo ano (fls. 118 e 119 dos autos);

iii) Observância, do quórum determinado nos Estatutos para que o

Congresso pudesse reunir e deliberar validamente;

 iv) Observância dos requisitos de democraticidade essenciais no processo de designação dos delegados e do funcionamento do Congresso.

O Tribunal Constitucional constatou que, embora não se tenha cumprido o formalismo de publicação da convocatória num jornal de grande tiragem no País, nos termos do n.º 6 do art. 20.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, a notícia da convocação do Congresso foi objecto de ampla divulgação, na imprensa, na rádio e na televisão, tendo-se assim realizado o interesse público e legal relativo à publicidade.

Por outro lado, não obstante a existência de distúrbios verificados no primeiro dia em que se realizou o Congresso, resulta dos autos que a sua ocorrência não provocou vícios materiais bastantes para acarretar a invalidade do Congresso, nem estes factos impediram a livre expressão da vontade dos congressistas. De resto, a presença de 870 (oitocentos e setenta) delegados nos trabalhos do Congresso, no dia da eleição, reforça a ideia de que os factos ocorridos no início do conclave acabaram por não afectar nem influenciar de forma determinante o normal andamento de todo o processo.

Ficou provado, pela análise dos documentos trazidos ao conhecimento do Tribunal Constitucional, que o princípio democrático de organização e funcionamento dos Partidos políticos – previsto nas disposições combinadas

A STORY OF STATE OF S

da al. f) do n.º 2 do artigo 17.º da CRA e do artigo 8.º da LPP - foi observado.

Outrossim, e dos dados carreados ao processo, resulta igualmente provado, que as eleições operadas no Congresso:

- a) Ocorreram sem perturbações que pudessem pôr em causa a idoneidade e regularidade do processo, diversamente do que se verificou no primeiro dia do Congresso;
- b) Os delegados ao Congresso exerceram de modo livre e democrático o seu direito ao voto;
- c) Os candidatos à presidência do Partido FNLA apresentaram, em igualdade de circunstâncias e oportunidades, o seu programa eleitoral, incluindo o Requerente;
- d) Os candidatos à presidência do Partido FNLA votaram e receberam votos num contexto de igualdade formal e material, isto é, um Delegado um voto;
- e) O procedimento de escrutínio dos votos e determinação do vencedor das eleições para o cargo de Presidente do Partido FNLA foi operado de modo democrático, transparente e acompanhado pelos delegados das respectivas candidaturas, incluindo o do Requerente.

Por assim ser, é entendimento deste Tribunal que a convocação e a realização do Congresso não violaram normas estatutárias ou legais, pelo que estão em conformidade com a lei, sendo por isso válida a Convocatória e o IV Congresso Ordinário do Partido FNLA, realizado em Luanda, nos dias 13, 14, 15 e 16 de Fevereiro de 2015.

#### VI. DECISÃO

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Negar Provincento aos Pedido formados pelo Refresente Leclarando valida a esmocação e realização do IV Confesso do Partido FNLA, realizado per dias 13,14, 15 e 16 de fevereiro de 2015.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 15 de Setembro de 2015.

Show the short

OS JUÍZES CONSELHEIROS
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)
Dr. Agostinho António Santos Agostula Alata Agostinho António Santos Agostula Alata Agostula
Dr. Américo Maria de Morais Garcia Muerico Paria de Morais Garcia
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa
Dr. Efigénia M. S. Lima Clemente Engre 15. Pres Cleante
Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião / h au lu A. Lu
Dr. Maria da Imaculada L. C. Melo Laga da man la como
Dr. Miguel Correia
Dr. Onofre Martins dos Santos Onopumos
Dr. Raul Carlos Vasques Araújo (Relator)
Dra. Teresinha Lopes